DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1001/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11244/2018
PROTOCOLO	: 1935502
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1- ODILSON ARRUDA SOARES 2- NIVALDO INÁCIO CARNEIRO
CARGOS	: 1- PREFEITO 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2018
CONTRATADA	: GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP
VALOR INICIAL	: R$ 80.950,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial n. 69/2018**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 142/2018**, formalizado entre o Município de Bonito, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Guará Comércio de Veículos LTDA, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 0 km (zero quilometro), para atender o Centro de Controle de Zoonozes do Município, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 10548/2019** (pç. 29, fls. 145-152), pela "**regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 69/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2018 e da Execução Financeira e Orçamentária**".

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20228/2019** (pç. 31, fl. 154-155), opinando pela **"regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 142/2018 e da sua Execução Física e Financeira"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 69/2018, formalização do Contrato n. 142/2018 e sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 69/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, conforme Resolução Normativa 54 de 2016.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2018

O Contrato Administrativo n. 142/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 29, fl. 150):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 80.950,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 80.950,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 80.950,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 80.950,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 19, fl. 116-117), firmado em 31/12/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011, ou Resolução n. 54, de 2016 ou 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 142/2018 (pç. 15, fl. 107) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 69/2018, da celebração do Contrato Administrativo n. 142/2018,** realizada entre o Município Bonito, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Guará Comércio de Veículos LTDA**, bem como da execução financeira da contratação.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS